

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Recurso nº. : 09.314  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CARLOS ALVES GADELHA FILHO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.313

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.**

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALVES GADELHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313  
Recurso nº. : 09.314  
Recorrente : CARLOS ALVES GADELHA FILHO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento para alterar os valores originais de sua declaração gerando um imposto a pagar no valor 802,63 UFIR e multa de ofício de 1.01,32 UFIR.

O contribuinte se manifesta às fls.01 expressando sua irrisignação contra o lançamento, argumentando que a diferença apontada diz respeito à isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, conforme preceitua o art. 2º, IX da Lei nº 8.541.

A decisão singular manteve o lançamento, revendo de ofício por verificar que houve erro no lançamento do cálculo do imposto e multa a pagar, invocando a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 6/95.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado argumentando e solicitando o cancelamento do lançamento e que seja considerado como não tributável a parcela de 1/3 recebido com "Benefício Petros" de acordo com a IN nº 2 de 07/01/93, art. 2º, IX e decisão 161/91, da Secretaria Nacional, Lei nº 7.713, art. 5º, VII, b.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Retorna o presente processo a este colegiado, após cumprimento da diligência que propôs o seu encaminhamento à repartição de origem para que se verifica-se a condição de imunidade da entidade "Petros". A informação apresentada pela citada entidade, em atendimento ao termo de Diligência Fiscal esclarece que os rendimento e ganhos de capital decorrentes da aplicação dos recursos da Petros não foram tributados na Fonte no ano-calendário de 1993, e *que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, que confere tal condição às entidades de assistência social, que é a hipótese das entidades fechadas de previdência privada, reconhecida através de ação de Mandado de Segurança, conforme sentença do MM. Juízo da 12ª Vara Federal e por acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, encontrando-se, atualmente, em Recurso Extraordinário nº 141.886, interposto pela União Federal, de posse do Relator, por substituição, (art. 38, RISTF), o Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.*

As informações trazidas pela Diligência Fiscal realizada junto à empresa Petros, efetivamente não nos dão suporte para que possamos chegar a uma conclusão definitiva, tendo em vista que a matéria encontra-se, ainda, sob apreciação do Poder Judiciário. Contudo, nesta oportunidade, revendo os autos do processo, constatamos que a notificação de lançamento que deu origem ao crédito tributário exigido, não atendeu às formalidades legais estabelecidas no Decreto nº 70.235, senão vejamos:

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei. A todo o cidadão é garantido o direito de não lhe ser exigido mais do que a lei obriga.

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5o. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto nº. 70.235, alterado pela Lei nº. 8.748/93, que dispões sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9º do citado Decreto estabelece que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivos legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, é nulo de pleno direito não existindo no mundo legal e portanto inexigível o crédito tributário dele decorrente.

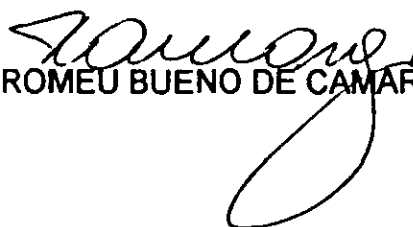


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

Pelo exposto, deixo de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.008779/95-19  
Acórdão nº. : 106-10.313

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**